



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 5/GBM/2025:

Estabelece os termos de envio, ao Banco de Moçambique, de informação necessária para a compilação das estatísticas sobre emissões, transacções e posições de valores mobiliários, distribuição da rede de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos e revoga o Aviso n.º 4/GBM/2020, de 23 de Abril.

Aviso n.º 6/GBM/2025:

Aprova as Directrizes de Gestão dos Riscos Climáticos.

Aviso n.º 7/GBM/2025:

Estabelece as Directrizes orientadoras sobre a política de acesso e uso equitativo de produtos e serviços financeiros.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 5/GBM/2025

de 21 de Outubro

Mostrando-se necessário alargar a base de informação estatística, tendo em vista o acompanhamento das várias formas de transmissão de fundos entre os agentes económicos, residentes e não residentes, bem assim dos volumes, valores, instrumentos e obrigações de pagamento e da evolução do sistema financeiro nacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique e na alínea d) do artigo 7 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os termos de envio, ao Banco de Moçambique, de informação necessária para a compilação das estatísticas sobre emissões, transacções e posições de valores mobiliários, distribuição da rede de agências de instituições de

crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

- O presente Aviso aplica-se:
 - Às instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - Aos intervenientes no Sistema Nacional de Pagamentos.
- O presente Aviso aplica-se, igualmente, às pessoas colectivas, públicas ou privadas, sujeitas à legislação cambial.

ARTIGO 3

Remessa de informação ao Banco de Moçambique

- As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem remeter ao Banco de Moçambique, conforme lhes seja aplicável, as informações relativas à:
 - Emissões, transacções e posições de valores mobiliários, designadamente, da sua carteira e das carteiras de seus clientes, que estejam à sua guarda ou sob a sua gestão;
 - Relação das agências autorizadas, em actividade e encerradas, segregadas por província e respectivo distrito;
 - Relação de agentes bancários em actividade;
 - Quantidade de ATM (*Automated Teller Machine*), valor e volume de transacções efectuadas em ATM;
 - Quantidade de POS (*Point Of Sale*) e transacções efectuadas em POS;
 - Relação de agências, agentes não bancários e detalhes da localização geoespacial;
 - Quantidade de clientes e de contas bancárias;
 - Quantidade de clientes e de contas bancárias básicas ou simplificadas;
 - Quantidade de clientes e de cartões bancários;
 - Quantidade de clientes subscritores e de transacções efectuadas através de *mobile banking*;
 - Quantidade de clientes subscritores e de operações efectuadas através de *internet banking*;
 - Quantidade de contas e de clientes subscritores activos e não activos de Instituições de Moeda Electrónica;
 - Quantidade de agentes, clientes subscritores e transacções de moeda electrónica;
 - Transacções intrabancárias;
 - Fluxo de mensagens *SWIFT* e remessas;
 - Tempo total de indisponibilidade por tipo de serviço;
 - Número de falhas de transacções por tipo de serviço;
 - Número de fraudes nos meios de pagamento e de compensação electrónica;
 - Volume de transacções rejeitadas por tipo de serviço;

- e) Riscos de transição: riscos relacionados com o processo de ajustamento rumo a uma economia de baixo carbono, como, por exemplo, mudanças nas políticas governamentais, legislação e regulamentação, mudanças na tecnologia, no mercado de políticas de mitigação climática e nos padrões de consumo.

Aviso n.º 7/GBM/2025

de 21 de Outubro

A inclusão financeira, tendo em conta o género, é um factor essencial para o desenvolvimento económico sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades significativas entre homens e mulheres no acesso e uso dos serviços financeiros e da pobreza, bem como para o aumento da participação da mulher, em especial, no sector produtivo e para promoção da equidade de género no acesso ao sistema financeiro.

Nestes termos, havendo necessidade de estabelecer orientações aos intervenientes no sistema financeiro, para a adopção de boas práticas que garantam maior inclusão e equidade de género, o Banco de Moçambique, no uso das competências conferidas ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as Directrizes orientadoras sobre a política de acesso e uso equitativo de produtos e serviços financeiros.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças, doravante designadas “instituições”.

ARTIGO 3

Definições

Os termos e expressões usados no presente Aviso são definidos no Glossário, constante no anexo 1, que é dele parte integrante.

CAPÍTULO II

Política de Acesso e Uso Equitativo de Produtos e Serviços Financeiros

ARTIGO 4

Aprovação e implementação da política de acesso e uso equitativo

1. As instituições devem aprovar e implementar a política de acesso e uso equitativo de produtos e serviços financeiros e disseminar em todas as agências e formas de representação, nomeadamente, agentes.

2. O órgão de administração da instituição é responsável pela aprovação da política e acompanhamento da sua implementação.

3. As instituições devem indicar um responsável por fiscalizar e acompanhar a implementação da política e a sua disseminação na instituição (*Women Champion*).

ARTIGO 5

Conteúdo da política de acesso e uso equitativo de produtos e serviços financeiros

1. A política deve conter, no mínimo, princípios e procedimentos sobre o seguinte:

- a) Equidade de género;
- b) Inclusão financeira digital;
- c) Educação financeira e capacitação;
- d) Atendimento inclusivo;
- e) Promoção de parcerias estratégicas;
- f) Adaptação de produtos e serviços às características culturais, demográficas, bem como às questões de género; e
- g) Metas e indicadores para a inclusão financeira das mulheres.

2. Na elaboração e implementação da política do género, as instituições devem observar os princípios estabelecidos no número anterior e as orientações constantes do anexo 2 ao presente Aviso, que dele é parte integrante.

3. Nas suas políticas e seus processos internos, as instituições devem assegurar a equidade do género no acesso e uso dos produtos e serviços financeiros, através da adopção de medidas operacionais para assegurar a inclusão financeira, com vista a:

- a) Garantir que os produtos financeiros são desenvolvidos de forma inclusiva, atendendo às necessidades das mulheres e promovendo a equidade de género;
- b) Fomentar o uso de soluções tecnológicas e digitais para aumentar o acesso das mulheres ao sistema financeiro;
- c) Implementar estratégias para capacitação de colaboradores, assegurando que as práticas da instituição sejam sensíveis ao género; e
- d) Promover a segurança financeira das mulheres, através de mecanismos de protecção ao consumidor e mitigação de riscos financeiros.

4. As instituições devem desenvolver mecanismos que incentivem o uso activo dos produtos e serviços financeiros dirigidos às mulheres.

ARTIGO 6

Características dos produtos e serviços financeiros sensíveis ao género

1. As instituições devem garantir a concepção e disponibilização de produtos e serviços financeiros adaptados às necessidades das mulheres, assegurando a equidade de género.

2. Os produtos financeiros devem ser desenvolvidos com base nos seguintes princípios:

- a) Simplicidade: devem ser fáceis de compreender e de utilizar, com linguagem acessível e estrutura simplificada;
- b) Flexibilidade: devem permitir adaptações às necessidades específicas dos diferentes perfis de utilizadores;
- c) Acessibilidade digital: devem possibilitar a integração com serviços móveis e plataformas digitais inclusivas;
- d) Adaptação ao contexto económico das mulheres: devem existir produtos específicos para sectores de elevada participação feminina, tais como a agricultura e comércio; e
- e) Sustentabilidade: devem ser desenvolvidos produtos viáveis que incentivem práticas de poupança, investimento responsável e resiliência financeira no médio e longo prazo.

3. No desenvolvimento e prestação de serviços financeiros sensíveis ao género, as instituições devem:

- a) Assegurar o acesso simplificado a contas bancárias;
- b) Facilitar o acesso ao crédito, adoptando critérios de elegibilidade flexíveis e promovendo o uso de garantias mobiliárias e histórico de pagamento de serviços;
- c) Promover a inclusão financeira digital, disponibilizando serviços móveis, soluções de pagamento electrónico e interfaces acessíveis às mulheres com baixa literacia digital;
- d) Fomentar a poupança, através de produtos financeiros que incentivem a segurança financeira e o planeamento económico das mulheres, incluindo integração com grupos de microfinanças;
- e) Ter como base, a recolha e análise de dados desagregados por género, incentivando o desenvolvimento de soluções adequadas; e
- f) Integração de tecnologias inovadoras para personalizar produtos financeiros.

CAPÍTULO III

Monitoria e Reporte

ARTIGO 7

Monitoria pelas instituições

1. As instituições devem elaborar e divulgar nas suas páginas oficiais os relatórios de monitoria, com periodicidade anual, de acordo com as orientações constantes do anexo 2.

2. O relatório de monitoria deve ser remetido ao Banco de Moçambique até ao dia 31 de Março de cada ano.

3. A estrutura do relatório deve conter uma referência mínima obrigatória definida no Anexo 3 das presentes Directrizes, que dele é parte integrante.

ARTIGO 8

Publicação do relatório pelo Banco de Moçambique

O Banco de Moçambique publica um relatório anual consolidado sobre os progressos registados na promoção da inclusão financeira, com enfoque no género em Moçambique.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 9

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 10

Esclarecimentos

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Gabinete de Inclusão Financeira do Banco de Moçambique.

ARTIGO 11

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor noventa dias, a contar da data de publicação.

O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Anexo 1

Glossário

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Abordagem baseada em dados desagregados por género: Uso de estatísticas financeiras separadas por género para formular políticas e produtos mais adequados às necessidades das mulheres;
- b) Atendimento inclusivo: oferta de produtos e serviços financeiros de qualidade que atendam às necessidades de todas as pessoas, incluindo aquelas com diferentes condições físicas, cognitivas ou culturais;
- c) Educação financeira e capacitação: processo de oferecer conhecimentos, habilidades e competências às pessoas para que possam compreender, utilizar e gerir de forma eficiente e segura os produtos e serviços financeiros disponíveis;
- d) Equidade de género: situação em que homens e mulheres têm as mesmas oportunidades de acesso e uso de produtos e serviços financeiros, como resultado da implementação de acções que reduzam as barreiras específicas que podem dificultar o acesso e uso de produtos e serviços financeiros pelas mulheres;
- e) Financiamento sensível ao género: abordagem que considera as diferenças estruturais e sócio-económicas entre homens e mulheres ao conceber e oferecer produtos financeiros;
- f) Género: atributos sociais, comportamentais e culturais, expectativas e normas associadas a uma mulher ou a um homem;
- g) Inclusão financeira digital: acesso e uso de serviços financeiros por meio de tecnologias digitais, como *internet*, aplicativos móveis, bancos digitais, entre outros; e
- h) *Women Champion*: profissional ou figura de referência dentro das instituições, encarregue de impulsionar iniciativas de inclusão financeira das mulheres, através da promoção e implementação de políticas e práticas internas sensíveis ao género, garantindo que sejam adoptadas medidas concretas para reduzir as barreiras enfrentadas pelas mulheres no acesso aos produtos e serviços financeiros.

Anexo II

Orientações Sobre a Política de Acesso e Uso Equitativo de Produtos e Serviços Financeiros

1. No âmbito da inclusão financeira digital, as instituições devem promover soluções digitais acessíveis ao género, com particular enfoque para o mais vulnerável, assegurando a integração de serviços móveis ou electrónicos e pagamentos móveis, nomeadamente, a criação de plataformas de comércio electrónico integradas a soluções de pagamentos móveis.

2. Para ampliar a inclusão financeira digital sensível ao género, com particular enfoque para o mais vulnerável em zonas rurais, as instituições devem:

- a) Implementar plataformas móveis para concessão de microcréditos digitais, permitindo que as zonas rurais tenham acesso ao financiamento de forma autónoma, com processos simplificados e reembolsos facilitados através de pagamentos móveis; e

- b) Desenvolver produtos de crédito digital ajustados aos perfis das mulheres do sector informal e das zonas rurais.
- 3. No âmbito do atendimento inclusivo, as instituições devem:
 - a) Adoptar medidas para reforçar a participação de mulheres na rede de agentes bancários e não bancários, com prioridade para zonas rurais e regiões com baixa densidade de pontos de acesso, assegurando um ambiente de atendimento mais próximo, seguro e sensível às necessidades; e
 - b) Estabelecer programas de mentoria e capacitação para agentes do sexo feminino, com vista a fortalecer as suas competências em literacia financeira, atendimento sensível ao género e uso de ferramentas digitais, promovendo a confiança dos utilizadores e a aproximação do sistema financeiro às comunidades locais, através da profissional ou figura de referência dentro da instituição, que é encarregada de impulsionar iniciativas de inclusão financeira das mulheres (*Women Champion*).
- 4. No âmbito ao financiamento ao género e alternativas de crédito, as instituições devem:
 - a) Incentivar a adopção de soluções de crédito digital, permitindo a adesão simplificada e a análise automatizada do perfil financeiro; e
 - b) Promover soluções de financiamento inovadoras, tais como:
 - i. Microcrédito digital, facilitando o acesso ao financiamento por meio de plataformas móveis;
 - ii. Linhas de crédito para expansão de negócios, permitindo que mulheres que desenvolvem negócios informais formalizem e expandam suas actividades;
 - iii. Financiamento ligado a objectivos específicos e incentivo a práticas sustentáveis; e
 - iv. Definição de um *plafond* de financiamento para mulheres empreendedoras, incentivando as instituições a atribuir uma parte do seu *portfólio* às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) lideradas por mulheres, de acordo com a sua estratégia de negócio e análise de risco.

Anexo 3

Estrutura Mínima do Relatório de Monitoria da Política de Acesso e Uso Equitativo

O relatório de monitoria elaborado anualmente pelas instituições deve observar, no mínimo, a seguinte estrutura:

1. Introdução

- i. Objectivo do relatório;

- ii. Enquadramento institucional da Política de Acesso e Uso Equitativo; e
- iii. Compromissos e alinhamento com as directrizes nacionais.

2. Estrutura Interna e Governação

- i. Responsável pela implementação da Política (nome do departamento e/ou comité);
- ii. Descrição da estrutura de monitoria e avaliação interna; e
- iii. Existência de plano de acção institucional (sim/não) e resumo dos objectivos estratégicos.

3. Implementação da Política de Acesso e Uso Equitativo

- i. Actividades realizadas no ano de referência;
- ii. Integração da dimensão de género em produtos e serviços;
- iii. Medidas adoptadas para garantir equidade no acesso e uso de serviços financeiros; e
- iv. Acções de formação internas sobre género e inclusão financeira.

4. Indicadores de Monitoria

- i. Percentagem de clientes do sexo feminino (novos e activos);
- ii. Percentagem de crédito concedido a mulheres (volume e valor de operações);
- iii. Percentagem de produtos desenhados com enfoque em género;
- iv. Indicadores de acesso digital por sexo;
- v. Participação feminina na rede de agentes, promotores ou correspondentes; e
- vi. Outros indicadores internos que reflectam a implementação da política.

5. Resultados e Impactos

- i. Comparação com metas definidas internamente;
- ii. Evidências de melhoria no acesso e uso de serviços financeiros por mulheres; e
- iii. Resultados qualitativos, se aplicável (ex. retorno (feedback) de clientes, estudos de caso).

6. Desafios Identificados

- i. Barreiras internas ou externas à implementação da política; e
- ii. Lições aprendidas e áreas de melhoria.

7. Planos para o ano seguinte

- i. Metas e actividades previstas;
- ii. Melhorias ao sistema de recolha de dados desagregados por género; e
- iii. Estratégias para reforçar o impacto da política.

8. Anexos

- i. Plano de acção anual;
- ii. Tabelas estatísticas desagregadas; e
- iii. Outros documentos relevantes (ex. brochuras, relatórios internos, resultados de inquéritos).

Preço — 50,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.